

da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.937
Processo nº. 2003/52546-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 21/2003, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELIZEU e a SESP. A.

Responsável: Sr. JEFFERSON DEPRÁ, Prefeito à época.
Relator: Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, b, c/c o art. 73, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JEFFERSON DEPRÁ, Prefeito à época, CPF nº. 752.204.907-53, ao pagamento da quantia de R\$ 3.556,49 (três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos), corrigida monetariamente a partir de 23.06.2003, e aplicar a multa R\$ 1.778,24 (mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrentes do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.938
Processo nº. 2005/52262-2

Assunto: Prestação de Contas do 11º Centro Regional de Proteção Social - Marabá, referente ao exercício financeiro de 2004.

Responsável: Espólio de DANIEL HENRIQUE RUELA DOS ANJOS, Diretor à época.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o espólio do Sr. DANIEL HENRIQUE RUELA DOS ANJOS, Diretor à época, ao pagamento da importância de R\$ 315.511,74 (trezentos e quinze mil, quinhentos e onze reais e setenta e quatro centavos), com acréscimos legais cabíveis e isenção de multa em face a extinção de punibilidade, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito, se não recolhido no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.939
Processo: 2003/52503-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 113/2001, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MADEIREIROS DO MUNICÍPIO DE PORTEL e a ASIPAG.

Responsável: Sr. LUIZ FERREIRA DA SILVA - Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sr. LUIZ FERREIRA DA SILVA - Presidente, C.P.F. nº. 167.078.692-72, ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir 26/02/2002 e aplicar as multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.940
Processo: 2005/50167-7

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 151/2003 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DA COLÔNIA NOVA JERUSALÉM e a SAGRI.

Responsáveis: Sr. RAIMUNDO ALEIXO DA SILVA - Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a,b,c c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO ALEIXO DA SILVA, Presidente, CPF nº. 126.309.851-72, ao pagamento da importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizada a partir de 09.01.2004 e, aplicar as multas de R\$500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.941
Processo: 2005/51492-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 181/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ e a SESP.

Responsável: Sr. RAIMUNDO OLIVEIRA DE ALMEIDA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. RAIMUNDO OLIVEIRA DE ALMEIDA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 143.704.842-00, ao pagamento da importância de R\$-14.705,00 (quatorze mil, setecentos e cinco reais), atualizada a partir de 26/11/2004 e aplicar a multa de R\$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.942
Processo: 2005/52599-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 309/2003, celebrado entre o CONSELHO ESCOLAR da E.E.E. F "NOVAS AGUAS LINDAS" e a SEDUC.

Responsável: Sra. MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO COSTA, Coordenadora.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO COSTA, Coordenadora, CPF nº. 082.132.322-91 ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizada a partir de 17.12.03 e aplicar as multas de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo dano causado ao erário, R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo não atendimento a diligência desta Corte e R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.943
Processo: 2005/53386-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 095/2003, firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPASTORIL DE SÃO FELIX DO XINGU e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JOSÉ FERNANDES DE BARROS - Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sr. JOSÉ FERNANDES DE BARROS - Presidente, C.P.F. nº. 136.496.041-91, ao pagamento da importância de R\$ 70.788,50 (setenta mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), atualizada a partir 18/12/2003 e aplicar as multas de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.944
Processo: 2005/53440-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 006/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS e a SECTAM

Responsável: Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA FILHO-Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$62.000,00 (sessenta e dois mil reais) sem imputar devolução de valor e, aplicar ao Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA FILHO, Prefeito à época, CPF nº. 123.827.012-34, a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.945
Processo: 2007/52411-9

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 090/2006 e termo aditivo firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL ESPORTIVA BOLA DE OURO e a ASIPAG.

Responsáveis: Sr. JEAN CARLOS FONSECA ALVES - Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a,b,c c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JEAN CARLOS FONSECA ALVES, Presidente, CPF nº. 564.388.342-20 ao pagamento da importância de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada a partir de 23.03.2006 e, aplicar as multas de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela instauração da tomada de contas, R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo dano causado ao erário e, R\$100,00 (cem reais), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

RESOLUÇÃO Nº. 17.593
Processo nº. 2008/52136-4

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.

Relator: Conselheiro Antonio Erlindo Braga

Decisão: R E S O L V E M, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 74, do Ato nº. 24, de 08 de março de 1991, converter em diligência o julgamento do processo que